Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6064/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17948/2012
PROTOCOLO	:	1263697
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL – 54/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	ALFREDO PRADO PIAS-ME, GEANE SAMPAIO LEITE-ME, GUAICURUS TRANSPORTE COLETIVO LTDA.-ME, PAULO ANTÔNIO BASSO-ME, TAIANE VIEIRA BONFIM-ME, TERRA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS MUNICÍPIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.014.934,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 54/2011. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 54/2011, realizado pelo Município de Bonito/MS, adjudicados às empresas Alfredo Prado Pias-ME, Geane Sampaio Leite-ME, Guaicurus Transporte Coletivo Ltda.-ME, Paulo Antônio Basso-ME, Taiane Vieira Bonfim-ME, Terra Transportes Turísticos Ltda.-ME, visando à contratação de serviços de transporte escolar para atender a demanda dos Municípios, no valor de R$ 1.014.934,00 (um milhão, catorze mil, novecentos e trinta e quatro reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-7353/2012 – peça 50), sugere a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às peças 52 e 60, por meio dos ofícios 7216/2012 e 2253/2013 (peças 52 e 60) – para apresentar o



mapeamento do percurso; o alvará para explorar o transporte escolar emitido pela prefeitura; comprovante que determina a carga horaria a ser cumprida; identificação do número do processo administrativo; boletim de atividades econômicas; certidão negativa de débitos trabalhistas das empresas vencedoras do certame.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 3687/2013 (peça 57), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta aos ofícios 7216/2012 e 2253/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 8294/2013 (peça 66), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que processo licitatório – pregão presencial 54/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira



parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 54/2011, realizado pelo Município de Bonito/MS, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para os trâmites previstos no art. 4º da Orientação Técnica Interna DGGM nº 03, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 25 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP